JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.945.93-84

Consulta - Câmara - conversão em pecúnia de férias não gozadas a servidores efetivos ou em comissão que se aposentam - pagamento a título de indenização - necessidade de conformação com a lei, com a moral e com a finalidade administrativa - necessidade de avaliação caso a caso - impossibilidade de padronização do procedimento - consulta conhecida e respondida.

Egrégio Plenário

O presente processo tem por objeto solicitação da E. Câmara Municipal de São Paulo visando alcançar a orientação adotada por este Tribunal para concessão, ou não, de férias em pecúnia aos servidores efetivos ou em comissão que se aposentam.

Para relatar o processado, tomo a liberdade de adotar, "in totum", o magnífico pronunciamento da D. Secretaria-Diretoria Geral, às fls. 134/135, que bem resume as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos e fazendário acerca da matéria.

Diz S.D.G.:

"Na inicial, a Presidência da E. Câmara Municipal solicita pronunciamento deste Tribunal sobre a possibilidade de conversão, em pecúnia, de férias não gozadas por servidores efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, após aposentadoria ou exoneração, que poderá, eventualmente, servir de parâmetro às decisões sobre a matéria no âmbito do Legislativo.

Na manifestação de fls. 5/7, a douta Assessoria Jurídica observou que, ao contrário do que ocorre na esfera do Poder Estadual (Decretos nºs. 25.013/86 e 25.353/86), no âmbito municipal há distinção entre categorias de servidores para efeito de pagamento, a título de indenização, de férias não gozadas por necessidade de serviço. Ressaltou, todavia, que as decisões do Judiciário, alicerçadas no princípio do enriquecimento ilícito, vêm impondo à Administração o ônus do pagamento, a título de indenização, das férias não usufruídas. Juntou, afinal, cópias de pareceres e decisões proferidas neste Tribunal sobre a matéria (fls. 8/42).

Instada a manifestar-se, a D. Procuradoria da Fazenda, de pronto, entendeu providencial a obtenção do posicionamento da Prefeitura acerca do tema (fls. 49/50), o que foi efetivado através dos documentos juntados às fls. 60/89.

Em novo pronunciamento, às fls. 98/99, a Assessoria Jurídica ressaltou que a consulta inicial busca a orientação que este Tribunal vem adotando a respeito da possibilidade, ou não, de conversão, em pecúnia, de férias não gozadas por servidores que se aposentam, sejam efetivos ou em comissão. Nesse aspecto, asseverou que tal esclarecimento

poderia ser obtido através do levantamento das decisões adotadas em casos concretos (fls. 98/99). Consultando esse material, anexado às fls. 100/129, concluiu que "a matéria é analisada, na Corte, essencialmente caso a caso, seguindo-se em linhas gerais a orientação do Executivo" (fls. 130).

Em manifestação conclusiva, às fls. 132/133, a D. Procuradoria da Fazenda, acompanhando o entendimento da A.T., asseverou que a problemática levantada somente poderá ser resolvida caso a caso, porque imperiosa é a necessidade de se comprovar o locupletamento indevido do Poder Público, através de instrução processual profunda.

Sigo o mesmo raciocínio dos irrepreensíveis estudos precedentes, que forneceram documentação de grande valia para a interpretação do tema. Vale dizer: a conversão em pecúnia das férias não usufruídas por necessidade de serviço, admitida como justa indenização, deve conformar-se com a lei, com a moral e com a finalidade administrativa.

Ante o exposto, é indiscutível que o procedimento aplicável exige o exame adequado de cada caso concreto, em obediência ao preceito superior da Constituição da República (cf. artigo 39, § 2º, combinado com o artigo 7º, inciso XVII).

Disso se evidencia que a atuação administrativa, ao denegar o gozo das férias regulares, precisa ser legítima e válida, posto que os cofres públicos terão de suportar os custos financeiros da indenização pertinente.

É o que se alça ao elevado critério de Vossa Excelência, com a proposta de cientificar-se a E. Câmara Municipal das conclusões alcançadas nos autos."

É o relatório.

V O T O

À vista do relatado, V O T O no sentido do encaminhamento, à E. Câmara Municipal, de cópia integral dos autos, com as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos e fazendário sobre a matéria, propondo, ao final, o seu arquivamento.

São Paulo,

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.945.93-84, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer da matéria como consulta e, no mérito, concluir pela impossibilidade de padronização de procedimento, face à necessidade de comprovação do locupletamento indevido pela Administração Pública e da justa indenização de que o servidor é credor, encaminhando-se ao Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo cópia integral dos autos, para ciência das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e Fazendário, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto EXPEDITO RODRIGUES - Revisor, o Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ e o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES.

Ausentes os Conselheiros PLANET BUARQUE, Presidente, e EURÍPEDES SALES, em gozo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Prefeito Faria Lima, 10 de agosto de 1994.

WALTER ABRAHÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator